

NOTA INFORMATIVA

PLN 32/2025

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito especial no valor de R\$ 500.000.000,00.

Autor da Nota: Danilo Bonates Faria | Consultor Legislativo –
Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
24 de novembro de 2025

Prazo para emendas:
de 28/11/2025 a 28/11/2025 (18h).

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa-/materia/171716>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O presente Projeto de Lei (PLN) tem por objetivo a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), em favor do Ministério da Defesa.

De acordo com a Exposição de Motivos (EXM) nº 767/2025, o crédito objetiva incluir nova categoria de programação no Comando da Marinha, de forma a viabilizar a participação da União no capital da Empresa Gerencial de Projetos Navais – EMGEPRON, a fim de permitir a continuidade do Programa Fragatas Classe Tamandaré, durante o ano de 2026.

Como fonte de recursos, o PLN indica a incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, referente a Recursos Livres da União, estando assim em harmonia ao disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Em relação a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício (art. 51, § 4º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024) e aos limites de despesa disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (LC 200/2023), o PLN encontra-se adequado, haja vista que a Lei Complementar nº 221, de 18 de novembro de 2025, autoriza o desconto, tanto do cômputo da meta de resultado primário quanto do limite de despesas estabelecido na LC 200/2023, das despesas com projetos estratégicos em defesa nacional, limitado ao teto de R\$ 3 bilhões para 2025. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5º Bimestre 2025 já trouxe a previsão da faculdade de dedução das regras fiscais no montante de R\$ 500 milhões do presente PLN.

No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", o PLN afeta positivamente o seu cumprimento, haja vista que o crédito não utiliza como fonte de recursos operações de crédito e há um acréscimo de R\$ 500 milhões em despesas de capital (GND 5).



Em atendimento ao art. 51, § 6º, da LDO-2025, o PLN apresentou, em anexo, o demonstrativo o demonstrativo de superávit financeiro utilizado neste crédito especial.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na tabela abaixo, são apresentados o acréscimo e a origem de recursos de forma resumida:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	Acréscimo	Origem
Ministério da Defesa	500.000.000	0
Comando da Marinha	500.000.000	0
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, referente a Recursos Livres da União	0	500.000.000
Total	500.000.000	500.000.000

Fonte: PLN nº 32/2025

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem acrescer programação constante do Anexo I do PLN ou incluir no referido anexo programação que não conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA)¹;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:

¹ Considera-se programação já existente na LOA aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure na lei orçamentária aprovada originalmente.



- 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
- 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não figure originalmente na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.